



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/02/2015 – ITEM 113

TC-001676/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2013.

Prefeito: Wilson Forte Júnior.

Advogado: Laurilia Ruiz de Toledo Veiga Hansen.

Acompanham: TC-001676/126/13 e Expediente(s): TC-017606/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 12/82 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição do Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - não divulgação, em página eletrônica, dos procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RENÚNCIA DE RECEITAS – efetuada em desatendimento ao disposto no art. 14, I e II, da LRF, e art. 165, § 2º, da CF/88; realização de planejamento orçamentário envolvendo renúncia de receitas, em desatendimento ao art. 165, § 6º, da CF/88, e inciso II, 1ª parte, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00.

DÍVIDA ATIVA - cancelamento indevido de Dívida Ativa de ISSQN.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - divergências consideráveis entre os registros/lançamentos constantes do sistema de controle de estoque e os quantitativos de medicamentos conferidos "in loco", em farmácia localizada em unidade do Programa Saúde da Família.

LICITAÇÕES - descumprimento de regras e princípios da Lei nº 8666/93, que originou o Expediente TC-790/013/13 (Nota Técnica SDG 57).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - descumprimento de cláusulas contratuais referentes à execução do objeto contratado; irregularidade decorrente de desatendimento à legislação ambiental.

ENSINO – aplicação no ensino global representou 26,67%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 76,49% gastos com o magistério (99,99% em 2013 e 0,01% no 1º trimestre de 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – emprego de 32,87% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS – pagamento do mapa orçamentário e dos requisitórios de baixa monta.

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - o município não dispõe do serviço de tratamento de esgoto.

PESSOAL – despesas de 44,23%; horas extras habituais realizadas acima do limite legal; inexistência de risco laboral que fundamente o pagamento de adicional de insalubridade; Agentes Comunitários de Saúde não contratados diretamente pelo Poder Público; pagamento de "Auxílio Alimentação" a servidores inativos; ausência de caráter contributivo do Regime Previdenciário; desvios de função; efeito cascata no pagamento do "Adicional por Tempo de Serviço" e duplicidade no pagamento.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial às recomendações.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – em ordem.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 3,28% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1676/126/13) e o expediente TC-17606/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

O **TC-17606/026/14** foi encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contendo documentos oriundos da Promotoria de Justiça de Ribeirão Bonito¹ a respeito de supostas irregularidades na fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipais.

Segundo a Fiscalização, o estabelecimento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, fixados em R\$ 8.000,00 e R\$ 2.890,00, respectivamente, não destoou dos ditames constitucionais, porque previsto por lei específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores (Lei nº 2247, de 28.12.2011), devidamente votada e aprovada (art. 29, V, e art. 37, X, da CF/88) encontrando-se os percentuais dentro dos limites constitucionais (art. 37, XI, da CF/88).

Indicou, também, que os valores praticados no Município de Ribeirão Bonito não desbordam da média regional.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

¹ Ofícios nº 218/14 e 219/14 (ambos subscritos pela Promotora de Justiça Dra. Laila Honain), endereçados respectivamente à Presidência desta E. Corte de Contas e à Procuradoria de Justiça, bem como cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 41/2013 e denúncia da "AMARRIBO - Amigos Associados de Ribeirão Bonito" endereçado àquela promotoria, instruída com documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 89/105, acompanhada de documentação.

Analizando a parte econômica, ATJ apontou que houve superávit orçamentário, porém a situação financeira, econômica e patrimonial teve piora²; entretanto, registrou que houve diminuição da dívida de curto prazo, possuindo, no final do exercício, disponibilidade para saldá-la.

Assim, considerou que, dentro de sua área, não havia óbices para a aprovação do examinado.

ATJ-Chefia indicou a observância do mínimo nas aplicações envolvendo as áreas de ensino e saúde, sendo que o despendido com pessoal respeitou as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apontou o pagamento regular dos subsídios dos Agentes Políticos.

Sugeriu que as matéria tratadas nos itens pessoal, Licitações e Contratos fossem analisadas em autos específicos.

² RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	2.725.090,95	582.109,47	368,14%
Econômico	(2.880.206,05)	(3.540.211,26)	18,64%
Patrimonial	18.942.877,01	16.386.858,72	15,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

Em relação às demais falhas verificadas pela UR-13, para as quais houve apresentação de justificativas ou notícias de adoção de medidas corretivas, considerou que poderiam ser relevadas, com recomendação.

Assim, opinou pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O douto Ministério Público entendeu que a renúncia de receitas efetuada pela Municipalidade, relativamente à dispensa dos acessórios, juros e multa, deveria ter observado às exigências estabelecidas no artigo 14 da Lei Fiscal.

Considerou que tal procedimento era causa para a emissão de parecer desfavorável, indicando ser passível de configurar ato de improbidade gerador de lesão ao erário, nos termos do artigo 10, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa, propondo em decorrência, comunicação ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Ribeirão Bonito**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 7,14% - R\$ 2.142.881,37

Aplicação ensino: 26,67% **Magistério:** 76,49% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 44,23% **Aplicação na saúde:** 32,87% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Regular também foi o pagamento dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta, bem como dos subsídios dos Agentes Políticos, entendendo adequado o exposto pela Fiscalização quanto à correção do ato fixatório.

Em relação à renúncia de receitas, objeto de preocupação específica do douto MPC, diante de seu pequeno valor, R\$ 902,69, tenho que possa ser excepcionalmente relevada, tendo a Municipalidade informado a adoção de medidas para evitar futuras ocorrências. Não obstante, proponho recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nos TCs-790/013/13, 1043/013/13, 1042/013/13, 1044/013/13 estão sendo analisados os convites 03 e 04 de 2013, com tramitação conjunta; portanto, nada há a ser providenciado a respeito no âmbito deste processo de contas.

Em relação às questões indicadas no quadro de pessoal, observo que várias delas estão sendo examinadas em autos apartados, consoante decidido no TC-1608/026/12, que trata das contas desta Municipalidade, exercício de 2012.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de providências³, que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção. Necessárias, porém, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no relatório da fiscalização, nos seguintes itens: Renúncia de Receitas; Execução

³ Envolvendo os itens: Planejamento das Políticas Públicas; Dívida Ativa; Almoxarifado (medicamentos) e Coleta e Tratamento de Esgoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contratual; Agentes Comunitários de Saúde; Ausência de Caráter Contributivo do Regime Previdenciário; Desvio de Função; Licitações.

A Unidade Fiscalizadora competente deverá proceder à formação de autos apartados para analisar os pagamentos de: a) horas extras; b) adicional de insalubridade; c) auxílio alimentação a servidores inativos; d) e adicional por tempo de serviço em efeito cascata e em duplicidade.

Oficie-se ao ilustre subscritor do expediente TC 17606/026/14, encaminhando cópia das informações prestadas pela fiscalização (fls. 73/75 do relatório) e da presente decisão.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO